



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº030/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR
UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESMA
SETOR REQUISITANTE: HOSPITAL MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA (MATERIAL HOSPITALAR) DE BELÉM-PARÁ, PARA O MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PARÁ.

I – RELATÓRIO:

Foram encaminhados os presentes autos a esta Comissão de Controle Interno, para análise e parecer quanto à possibilidade de ser realizada a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA (MATERIAL HOSPITALAR) DE BELÉM-PARÁ, PARA O MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PARÁ”.

Através do MEMO. Nº812/2024 – SESMA/GAB emitido pela Secretária Municipal de Saúde é apresentado aos autos do procedimento administrativo a justificativa para a presente contratação direta, bem como o Documento de Formalização de Demanda -DFD.

Após análise e emissão do parecer da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados para análise desta Comissão de Controle Interno.

II - DO CONTROLE INTERNO:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno, ao tempo em que a Lei Municipal nº 4.630/2005, dispõe sobre a implantação neste município.

Tendo em vista que a contratação em análise implica em realização de despesas ao município, fica demonstrada a competência do Controle Interno para análise à manifestação.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 75, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é dispensável.

Analisou-se o processo de Dispensa de Licitação Nº034/2024 e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado conforme fls.91, verificou-se, ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
CONTROLE INTERNO

A contratação direta em razão do valor pode ser formalizada com base no artigo 75, II, da Lei Nº14.133/2021, que atualizado através do Decreto Nº11.871/2023 prevê o valor de R\$59.906,02, como limite nos casos de serviços e compras, cita-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº11.871, de 2023).

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art.72 da Lei Nº14.133/21.

Para cumprir tal dispositivo legal a Secretaria de Assistência Social elaborou o Documento de formalização da Demandada-DFD. Ademais, constam nos autos o Doc. fls.76 e 77 constando a Razão da Escolha, Fundamentação Legal e Justificativa de Preço, Doc. fls.88 a 91.

Analisando-se o Processo de Dispensa de Licitação Nº034/2024 e o contrato dele decorrente, detectou-se que o preço ofertado encontra-se justificado nos autos.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade, ato exclusivo da Administração, e em observação ao parecer Jurídico o qual está de acordo com o Ato, esta Comissão de Controle Interno manifesta-se favorável ao prosseguimento do feito.

É o parecer, que ora submeto à autoridade consulente.

Monte Alegre -PA, 12 de dezembro de 2024.

Paula R. Barbosa dos Santos
Agente de Controle Interno

Paula Regina B. dos Santos
Paula Regina Barbosa dos Santos

Agente de Controle Interno
Decreto nº339/2024